



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010888/2024-45

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: QUALIFICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO

EMENTA: MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO . LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. DECRETO Nº 9.283, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018. CARACTERIZAÇÃO DA ACADEMIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO INPI COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Federal Especializada dúvida jurídica quanto à possibilidade de caracterização da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do INPI (ACAD) como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

2. Para subsidiar a consulta jurídica em apreço, a área consultante colacionou na Nota Técnica/SEI nº 1/2024/INPI /ACAD /CGRH /DIRAD /PR, doc. 1083497, as atribuições regimentais da ACAD, e suas áreas subordinadas, com vistas à averiguar se elas se enquadrariam no conceito legal previsto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação Federal).

Art. 139. À Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades de ensino, pesquisa e extensão em nível de pós-graduação da propriedade intelectual, evidenciando sua relação com a inovação e o desenvolvimento tecnológico, econômico, social e cultural;

II - coordenar e acompanhar atividades de formação em propriedade intelectual e inovação, em colaboração com as áreas finalísticas;

III - propor e implementar ações de disseminação relacionadas à propriedade intelectual;

IV - fomentar o intercâmbio com instituições de ensino, pesquisa e extensão e com instituições congêneres, em nível nacional e internacional, para o desenvolvimento de atividades de interesse comum em colaboração com as áreas de cooperação do INPI;

V - coordenar ações relativas à prestação de informações aos usuários internos e externos, por meio do acesso ao acervo bibliográfico e bases de dados não-patentárias para melhor utilização do sistema de propriedade intelectual;

VI - criar, desenvolver e implementar ações para gestão do conhecimento produzidos no âmbito da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento; e

VII - coordenar as atividades relacionadas à mobilidade acadêmica de pesquisadores, docentes e estudantes.

(...)

3. É o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete a esta PFE prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

6. Outrossim, a autoridade Consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação do feito devem ter competência para praticarem os atos atinentes ao presente feito, cabendo-lhes verificar a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

7. Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União dispõe: *“a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”* (BPC nº 07).

8. Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as recomendações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observação dos apontamentos e recomendações será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Releva anotar que a presente análise se baseia exclusivamente nos documentos acostados ao aludido processo administrativo até a presente data.

3. MÉRITO

3.1 Do conceito de ICT

10. Preliminarmente, antes de responder objetivamente à consulta formulada é importante descrever o conceito de ICT, tendo em vista a sua relevância para fins de utilização de algumas ferramentas jurídicas previstas pela Lei de Inovação. Após o levantamento do arcabouço normativo sobre o tema e os entendimentos exarados pela PGF/AGU e CJU/AGU, será possível verificar se no caso em apreço podemos classificar a ACAD/INPI como ICT.

11. Pela sua relevância e em razão das múltiplas referências às ICTs ao longo do texto legal, a própria Lei de Inovação optou por definir o que deveria ser compreendido como ICT para fins de aplicação do diploma. Em sua redação original, constava o seguinte conceito:

V – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

12. Essa conceituação foi modificada inicialmente em 2010 (para incluir a expressão “preponderantemente”) e, novamente, passou por outra alteração em 2016. O conceito de ICT foi ampliado, nos termos da redação da nova Lei de Inovação, definida pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que passou a dispor da seguinte maneira:

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

13. A nova redação trouxe três alterações centrais em relação à versão original:
1. passou a considerar ICT também instituições de direito privado sem fins lucrativos (e não apenas órgãos e entidades da administração pública);
 2. a exclusão da expressão “preponderantemente”, incluída pela legislação de 2010;
 3. a inclusão do desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos como uma das missões institucionais que justificaria o enquadramento de ICT.
14. Merece destaque nesse ponto que a lei não exige um carimbo ou um ato oficial de reconhecimento de cada instituição como ICT, tal como foi corretamente evidenciado na Nota Técnica/SEI nº 1/2024/ INPI /ACAD /CGRH /DIRAD /PR de consulta jurídica. Basta que ela se enquadre nesses requisitos legais e automaticamente ela poderá ser considerada como tal.
15. Desta forma, *não há a necessidade de uma validação prévia, por parte da Administração Pública, quanto a uma instituição preencher os requisitos para se qualificar como uma ICT. Portanto, a auto declaração se mostra como instrumento suficiente para a caracterização de uma ICT, não havendo a necessidade de aprovação prévia de tal status por qualquer órgão governamental, o que reduz a burocracia e agiliza processos*^[1].
16. O relevante para a classificação como ICT, portanto, é realização de uma atividade, no caso concreto, relacionada às missões institucionais exigidas pela Lei de Inovação. Não é necessário que a instituição se dedique exclusivamente a essas missões, tampouco que as realize em caráter “preponderante”.
17. Há instituições com múltiplas missões institucionais: se apenas uma delas for a realização de pesquisa básica ou aplicada, ou se for o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, ela poderá fazer uso das ferramentas da lei de inovação **quando estiver utilizando a ferramenta para essas finalidades**.
18. Por essa razão, o elemento central para definir se a instituição deve ser enquadrada como ICT é a definição de sua missão institucional.
19. O mesmo entendimento foi consolidado no PARECER n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação da PGF, que buscou uniformizar o conceito de ICT previsto no marco legal respectivo:

Ante o exposto, em resposta às consultas formuladas e descritas no Relatório deste Parecer, apresenta esta CP-CT&I uma evolução do entendimento originalmente lançado no Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU para afirmar que, mediante a exegese do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018), os requisitos legais exigidos para o enquadramento jurídico de uma instituição como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei n.10.973/2004 (Lei de Inovação), podem ser agrupados da seguinte forma:

1. para ser ICT pública: ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;
2. para ser ICT privada: ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País;
3. para ambas: que inclua em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Em complemento, na atividade de consultoria e assessoramento jurídicos da Procuradoria-Geral Federal às Autarquias e Fundações Públicas Federais, para que uma instituição seja qualificada

como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, **deve-se verificar na Lei que rege a entidade se há previsão na missão institucional ou no objetivo social ou estatutário de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Se houver esta previsão no diploma legal respectivo, há como afirmar juridicamente que ela se enquadra como ICT para as finalidades do Marco Legal de CT&I.** Esta verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a Lei que cria e regula a entidade com os requisitos legais previstos na parte final do inciso V do art. 2º da Lei n.10.973/2004 (Lei de Inovação). (grifei).

20. Entendimento semelhante encontra-se estampado na orientação normativa nº 07 da Consultoria Jurídica da União (CJU/AGU):

ORIENTAÇÃO NORMATIVA E-CJU RESIDUAL Nº 7/2021 CT&I. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, ICT, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. EC 85/2015. DIRETRIZES BÁSICAS PARA ANÁLISE JURÍDICA PELOS MEMBROS DA E-CJU/RESIDUAL.

I - No horizonte da e-CJU/Residual, a acepção jurídica do termo “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)”, é atribuída aos órgãos da Administração Pública federal direta que tenham previsão no seu Regimento Interno ou em outro ato expedido pelo correlato Ministro de Estado com a qual está vinculada e que lhe atribua a execução de atividades voltadas à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos termos do regime jurídico de CT&I.

II – O regime jurídico de CT&I é dotado de lógica-jurídica especial e tem fundamento de validade na CF/1988, com destaque nas alterações promovidas pela EC nº 85/15.

III - Nos casos em que o órgão da Administração Pública direta da União, qualificado como ICT, tiver previsão diversificada de atividades nas suas competências institucionais, então, o regime jurídico de CT&I somente será aplicado quando da execução de atividades voltadas à produção de ciência, tecnologia e inovação, e desde que tais atividades estejam alinhadas com o seu plano diretor e com a sua política de inovação.

IV – A implementação das atividades de CT&I da ICT se concretiza dentro de um de seus projetos institucionais de CT&I aprovados, o que deve ser formalizado no bojo de processo administrativo próprio, que informe a adequação com o regime jurídico de CT&I e com os princípios da Administração Pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

V – A análise de relações jurídicas que a ICT pretender formalizar com terceiros, no exercício de suas competências institucionais em CT&I, deve ser materializada no bojo de regular processo administrativo formatado de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.677/15, e instruído com, no mínimo: (i) documento descritivo do projeto, em seus aspectos gerais, com indicação da sua previsão no Plano Diretor da ICT, cronograma de execução, estimativa de despesas e receitas, indicadores do projeto; (ii) estudos e plano de execução do projeto, com a definição das relações jurídicas iniciais necessárias para implementação do projeto e correlatos instrumentos jurídicos que serão formalizados em cada caso, fontes de custeio, análise de riscos, indicadores da execução do projeto, considerando-se o Plano Diretor e a Política de Inovação da ICT; (iii) manifestação do órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT, sobre o alinhamento do projeto e da sua forma de execução, segundo os objetivos e diretrizes da política de inovação da ICT, com eventuais sugestões indicadores de inovação, eventuais critérios específicos (de segurança, de interesse militar, etc) relacionados com o objeto do projeto; e (iv) ato do Diretor da ICT que autoriza a execução do projeto .

VI – As relações jurídicas que a ICT poderá formalizar com terceiros para execução de seus projetos institucionais são, em regra: acordo de parceria (art. 9º da Lei de Inovação); convênio envolvendo CT&I; prestação de serviços técnicos especializados (art.8º da Lei de Inovação); cessão ou uso compartilhado de laboratórios; licenciamento e transferência tecnológica. Via de regra, cada uma das relações jurídicas da ICT da União com terceiros é executada segundo um Plano de Trabalho específico.

VII – Os projetos finalísticos ou institucionais que a ICT poderá executar sob o regime jurídico especial de CT&I devem ser enquadrados no conceito de “projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação”

21. Vale acrescentar, também, que o já citado PARECER n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU abordou a possibilidade de órgão (unidade departamental desconcentrada da entidade), devido a sua missão institucional, ser qualificado de forma autônoma como ICT, independente da qualificação da autarquia:

Desse modo, os órgãos de execução da PGF devem atentar para a possibilidade de, eventualmente, tanto uma autarquia ou fundação pública quanto apenas alguns de seus respectivos órgãos possam ser qualificados como ICT para fins de incidência das normas trazidas pela Lei de Inovação. A unidade consultiva atuante deverá, nos casos concretos, verificar as disposições legais que conferem competência à autarquia ou à fundação, bem como, eventualmente, o documento normativo que haja distribuído as competências relevantes a um determinado órgão de sua estrutura.

3.2 Análise da possibilidade de a ACAD ser intitulada ICT

22. Partindo do arcabouço conceitual acima descrito, em síntese, para se verificar se ACAD, como órgão desconcentrado do INPI, se enquadra no conceito de ICT, deve-se analisar a lei de criação do INPI e seu regulamento (regimento interno da autarquia) cotejando a missão institucional do citado órgão com a definição aposta no artigo 2º, V da Lei nº 10.973, de 2004.

23. Caso o INPI, ou mais especificamente a ACAD, contenha em sua lei de criação e regimento interno atividades ligadas à pesquisa científica, tecnológica e à inovação, não apenas de execução delas, mas também de coordenação, gestão e fomento dessas ações, desde que constem esses vocábulos em sua missão institucional, poderá se auto declarar ICT.

24. Sobre a lei de criação do INPI é possível verificar que foram instituídas apenas finalidades macro da autarquia dentro do contexto sistema de propriedade industrial do país, conforme artigo 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970:

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. (Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1996).

25. Em consonância com essa função social, econômica, jurídica e técnica do INPI frente ao sistema de propriedade industrial, percebe-se que o regimento interno da autarquia^[2] previu para a Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do INPI (ACAD), e suas unidades subordinadas, atribuições compatíveis com a *pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*, como se observa dos artigos exemplificativos abaixo:

Art. 139. À Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades de ensino, pesquisa e extensão em nível de pós-graduação da propriedade intelectual, evidenciando sua relação com a inovação e o desenvolvimento tecnológico, econômico, social e cultural;

(...)

IV - fomentar o intercâmbio com instituições de ensino, pesquisa e extensão e com instituições congêneres, em nível nacional e internacional, para o desenvolvimento de atividades de interesse comum em colaboração com as áreas de cooperação do INPI;

(...)

Art. 142. À Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa compete:

I - executar as atividades de ensino e pesquisa em nível de pós-graduação em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento;

II - estruturar e implementar projetos de pesquisa em temas ligados à propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento; (grifei).

26. Respondendo objetivamente à consulta jurídica formulada, **entende-se que é cabível a qualificação da ACAD como ICT.**

27. Tendo em vista as suas funções variadas, o regime jurídico de CT&I somente será aplicado quando da execução de atividades voltadas à produção de ciência, tecnologia e inovação, e desde que tais atividades estejam alinhadas com a sua política de inovação.

3.3 Das obrigações da ICT pública

28. A auto declaração e, portanto, a qualificação como ICT atrai obrigações específicas para entidades públicas determinadas pela Lei nº 10.973, de 2004 e seu Decreto regulamentador (Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018).

29. Por isso, recomenda-se leitura atenta da Lei, sobretudo dos artigos 15 a 18, além da leitura do guia de caracterização de entidade como ICT do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, já citado nas referências desta manifestação jurídica.

30. Como exemplo das obrigações específicas ressalta-se que a ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, conforme art. 15-A da Lei e 14 do Decreto:

Lei 10.973/2004

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Decreto nº 9.283/2018

Art. 14. A ICT pública instituirá a sua política de inovação, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A política a que se refere o **caput** estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

§ 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

31. *A Política de Inovação permitirá que cada ICT defina internamente como irá internalizar as estratégias e regramentos para realizar os arranjos de inovação possíveis pelo MLCTI. A elaboração das respectivas políticas de inovação pelas ICTs foi uma estratégia do legislador que reconheceu a pluralidade de suas missões institucionais, histórico, vocações, competências, estratégias e temas prioritários das regiões em que estão inseridas, de forma individual e autônoma. A política de inovação admite, ainda, grande variedade de modelos de construção (MCTI, 2019 - Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação das ICTs).*

32. Além disso, deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), próprio ou em associação com outras ICTs (art.16).

33. O art. 17 da Lei de Inovação e o 17 do Decreto 9.283/2018 determinam que as ICTs públicas devem prestar anualmente informações para o MCTI relativas a diversos aspectos da gestão da Política: política de propriedade intelectual da instituição; as criações desenvolvidas no âmbito da instituição; as proteções requeridas e concedidas; os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia celebrados e os ambientes promotores da inovação existentes, além de outras informações que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações considerar pertinentes, na forma estabelecida no § 1º.

34. Por fim, vale ressaltar, conforme alertado no citado guia do MCTI, *tanto no caso das ICTs públicas quanto das privadas, o reconhecimento da natureza jurídica de ICT será realizado no momento da utilização de qualquer dos instrumentos da Lei e na participação das políticas públicas dela decorrentes, através da avaliação da legalidade do ato administrativo e do histórico da pleiteante, via posicionamento técnico e jurídico da entidade ou do órgão público que promove as ações que demandem tal confirmação.*

35. Assim, torna-se imprescindível que as obrigações atraídas pela Lei sejam devidamente cumpridas; que a política seja cuidadosamente elaborada; que o NIT próprio, ou em associação, seja constituído, para então, usando dos instrumentos legais, a auto declaração seja efetivada.

4. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, respondendo objetivamente ao quesito de consulta formulado **entende-se que é cabível a caracterização da ACAD como ICT.** Tendo em vista as suas funções variadas, o regime jurídico de CT&I somente será aplicado quando da execução de atividades voltadas à produção de ciência, tecnologia e inovação, e desde que tais atividades estejam alinhadas com a sua política de inovação

37. A caracterização por meio da auto declaração somente surtirá efeitos no momento da utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 10.973, de 2004 e seu Decreto regulamentador (Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018).

38. Para tanto, **a ACAD deverá cumprir as obrigações previstas na Lei, tal como recomendado nos itens 28 a 35 desta manifestação jurídica.**

39. É a manifestação jurídica, elaborada por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010888202445 e da chave de acesso 0d43ff2c

Notas

- ¹ - [1] https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2022/12/mcti-lanca-dois-guias-de-apoio-a-utilizacao-do-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/guia_de_caracterizacao_de_entidade_como_ict_mcti.pdf
- ² - Portaria INPI/PR nº 09 de 06 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1631068149 e chave de acesso 0d43ff2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2024 15:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
